



PROJETO DE LEI N° 052/2025, de 15 de agosto de 2025.

"Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores públicos municipais."

O Prefeito Municipal de Doutor Ricardo, Estado do Rio Grande do Sul, **ALVARO JOSÉ GIACOBBO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder vale-alimentação aos servidores públicos municipais, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º O vale-alimentação será concedido aos servidores efetivos, servidores comissionados, empregados públicos ativos, agentes políticos e conselheiros tutelares do Município de Doutor Ricardo.

§ 1º Cabe aos agentes públicos pedirem sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa de pagamento do vale-alimentação.

§ 2º A adesão ao benefício será facultativa para servidores ou empregados temporários.

§ 3º Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que recebam seus vencimentos pelo Município, não recebam benefício equivalente no outro órgão de lotação e comprovem a efetividade exigida por esta Lei, mediante apresentação de documento hábil à sua demonstração emitido pela esfera à qual foi cedido.

§ 4º O agente público que estiver em compensação de horas, autorizadas formalmente pelo seu superior, fará jus ao auxílio-alimentação integral.

§ 5º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 3º O valor do vale-alimentação será de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia útil trabalhado, conforme as condições estabelecidas nesta Lei, pago por meio de cartão



magnético fornecido ao beneficiário, ou outro meio de pagamento que venha a ser estabelecido, não podendo ser pago em pecúnia.

§1º O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser alterado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitando-se o limite de reposição anual geral do Município.

§2º O crédito do vale-alimentação será disponibilizado até o último dia do mês.

Art. 4º O Vale-Alimentação que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções, e:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens e ou direitos trabalhistas que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura rendimento tributável nem será base de cálculo de contribuições para o plano de seguridade social do servidor público.

Art. 5º Os servidores contribuirão, à título de coparticipação, com o valor de 2% (dois por cento) do valor do vale-alimentação estipulado por essa Lei;

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sempre sobre o valor atualizado do benefício.

Art. 6º Fica estabelecido em 21 (vinte e um) o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei, compreendidos sempre entre o dia 21 (vinte e um) do mês anterior ao dia 20 (vinte) do mês de apuração da efetividade.

§1º A efetividade a que se refere o *caput* deste artigo será apurada com base no registro ponto ou eventualmente outro instrumento de controle de jornada do agente público, correspondendo a 1/21 (um vinte e um avos) cada um dos dias do período.

§2º Os agentes públicos nomeados ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, quando liberados do controle de ponto, terão sua jornada de trabalho controlada pelo Secretário da pasta, ou imediato superior, e terão direito ao auxílio-alimentação.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria da Administração e Planejamento



§3º A contabilização da efetividade do agente público durante o período aquisitivo descrito no *caput* deste artigo influenciará na percepção integral ou parcial do valor do benefício, ou, ainda, da perda do direito à sua percepção, conforme regulamentação disposta nesta Lei.

Art. 7º Não terá direito ao recebimento do vale-alimentação o agente público que no período de apuração incorrer nas seguintes situações:

- I – Ausência injustificada ao serviço, ainda que por um turno;
- II – Sofrer penalidade administrativa que implique afastamento, permanente ou temporário do trabalho.
- III – Perceber diárias, nos dias em que estas forem pagas, em razão de deslocamento para serviço externo ou viagem a interesse do Município.

Art. 8º Ficam excluídos das disposições da presente Lei:

I - Os agentes públicos que estiverem à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município e que não se enquadrem na classificação disposta no §3º do Art. 2º desta Lei;

- II – Os agentes públicos que estiverem em gozo de licença não remunerada;
- III - Os Agentes Públicos inativos;
- IV - Os estagiários.

§1º O reestabelecimento do auxílio do Vale-Alimentação dar-se-á no retorno do Agente Público às atividades ou funções, mediante o preenchimento de um termo de adesão, respeitada a efetividade exigida pelo *caput* e parágrafos do artigo 6º desta Lei;

§2º O prazo para utilização do valor do vale-alimentação, após a saída do quadro funcional do Município, é de 60 (sessenta dias), contados da disponibilização do valor na conta bancária vinculada ao meio de pagamento disponibilizado ao agente público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, estabelecendo as normas e procedimentos para a operacionalização do vale-alimentação, incluindo a definição do órgão responsável pela sua gestão e controle, entre outras disposições.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria da Administração e Planejamento



Art. 10 Para implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões magnéticos de alimentação a serem disponibilizados aos agentes públicos aderentes ao Vale-Alimentação, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio e/ou contrato com empresas especializadas, observadas as normas relativas ao processo licitatório.

Art. 11 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, poderá o Município abrir os créditos adicionais especiais nos valores correspondentes, nas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, com a classificação e indicação de recursos de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, por meio de Decreto.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor:

§1º Na data de sua publicação, com relação aos artigos 9º e 10;

§2º Em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação com relação aos demais dispositivos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ricardo, aos 15 dias do mês de agosto de 2025.

ALVARO JOSÉ GIACOBBO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 052/2025

**SENROR PRESIDENTE,
SENHORES(AS) VEREADORES(AS)**

Encaminhamos à apreciação e votação o presente Projeto de Lei, que institui ao Poder Executivo Municipal de Doutor Ricardo o benefício do vale-alimentação no valor de R\$ 20,00 por dia trabalhado, destinado aos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ativos, agentes políticos e conselheiros tutelares, mediante contrapartida de 2% descontados em folha.

O propósito do vale-alimentação é proporcionar aos agentes públicos condições adequadas de alimentação durante sua jornada de trabalho, o que favorece o bem-estar, a motivação e reflete diretamente no aumento da produtividade e na eficiência do serviço público prestado à população.

A natureza jurídica do benefício é indenizatória, e não salarial, conforme o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF). Esse entendimento foi consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, mantida a previsão legal municipal, o vale-alimentação não se incorpora à remuneração, mesmo quando vinculado à assiduidade, o que afasta a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

A proposta prevê que o benefício será devido apenas pelos dias efetivamente trabalhados, acarretando descontos proporcionais em caso de faltas ou licenças, salvo nos afastamentos legalmente previstos. Essa condicionalidade assegura a proporcionalidade entre o pagamento e a prestação do serviço, evitando distorções e assegurando equilíbrio orçamentário.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto conta com fonte específica de custeio: o desconto de 2% descontados mensalmente dos beneficiários, o que minimiza o impacto fiscal. Além disso, por se tratar de verba indenizatória, e não de despesa de pessoal, o benefício não entra no cômputo do limite legal da folha, assegurando conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a concessão do vale-alimentação demonstra respeito e reconhecimento aos servidores municipais, melhora a qualidade de vida e o



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria da Administração e Planejamento



desempenho profissional. Além disso, estimula a economia local, uma vez que os recursos serão utilizados preferencialmente no comércio do município.

Diante disso, solicitamos dos Nobres Vereadores atenção e aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na valorização do servidor e na eficiência da gestão pública em benefício da comunidade de Doutor Ricardo.

ALVARO JOSÉ GIACOBBO

PREFEITO MUNICIPAL